



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13830.720054/2007-49  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-004.606 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de junho de 2020  
**Recorrente** COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DE ITAÍ  
PARANAPANEMA AVARÉ LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2000

SALDO NEGATIVO. EXISTÊNCIA RECONHECIDA EM OUTRO PROCESSO. COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA.

Deve ser reconhecido o crédito de saldo negativo de IRPJ e homologadas as compensações até o limite do valor disponível, quando a existência do saldo negativo já tenha sido reconhecida por decisão definitiva prolatada em outro processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o saldo negativo de IRPJ do ano base 2000, homologando-se as compensações declaradas até o limite do saldo que remanescer às compensações anteriores.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Roberto Silva Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-004.606 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13830.720054/2007-49

## Relatório

Este processo veio ao CARF impulsionado por recurso da **COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DE ITAÍ PARANAPANEMA AVARÉ LTDA.**, pessoa jurídica já qualificada nos autos.

Os fatos podem ser assim resumidos:

A cooperativa apresentou várias declarações de compensação (Dcomp), utilizando parcelas do mesmo crédito, o saldo negativo de IRPJ do ano base 2000, no montante de R\$ 234.543,23. Este saldo negativo havia sido originalmente pleiteado na Dcomp inicial n.º **20846.01748.140803.1.3.02-4496**, depois retificada pela Dcomp n.º **35914.36369.060906.1.7.02-7023**, que é objeto de outro processo.

Nenhuma das compensações foi homologada. No Despacho Decisório Saort n.º 1.258/2008, a autoridade fiscal adotou as razões de decidir expostas no processo administrativo n.º 13830.000898/2005-43, no qual a existência do crédito já havia sido examinada. Este é o teor do despacho decisório:

*As Declarações de Compensação relacionadas na tabela 1 indicam que o crédito de que trata o presente processo encontra-se demonstrado na Dcomp n.º 20846.01748.140803.1.3.02-4496. Tal Dcomp foi objeto de análise no processo n.º 13830.000989/2005-43, sendo proferido o Parecer Saort n.º 2006/316 pela autoridade competente da DRF em Marília em 06.07.2006 (fls. 191/199), em que se decidiu não homologar as compensações pleiteadas haja vista a inexistência do crédito alegado a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000.*

*Tendo em vista que o direito creditório relativamente ao saldo negativo de IRPJ pleiteado já foi analisado no processo n.º 13830.000989/2005-43, adoto aqui as mesmas fundamentações constantes do Parecer Saort n.º 2006/316, acostado aos autos às folhas 191 a 199, que passa a fazer parte integrante e indissociável deste despacho.*

*Cumpra consignar que a interessada teve ciência do Parecer Saort n.º 2006/316 em 24.08.2006, conforme cópia do AR à folha 203.*

*Em virtude do acima exposto, propõe-se a NÃO HOMOLOGAÇÃO das compensações relacionadas na Tabela 2, haja vista a inexistência do crédito informado a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, conforme já decidido pelo Parecer Saort n.º 2006/316. (fl. 248)*

Manifestação de inconformidade fez o processo subir à DRJ – Rio de Janeiro 1 (RJ1), que negou provimento à pretensão da requerente em acórdão assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

**Ano-calendário: 2000**

**Ementa**

**APRESENTAÇÃO DE PROVAS POSTERIOR.**

*Ajuntada de documentos após a manifestação de inconformidade deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior ou refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.*

#### **DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO**

*Não cabe a homologação das compensações quando o direito creditório já foi objeto de análise em outro processo e julgado improcedente.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

A DRJ – RJ1 não homologou as compensações dada a inexistência do saldo negativo. Eis os fundamentos da decisão:

*A não homologação das compensações decorre da inexistência do crédito a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000. De acordo com a ora combatida decisão, o crédito seria objeto da DCOMP n.º 20846.01748.140803.1.3.02-4496, da qual formalizou-se o processo administrativo de n.º 13830.000989/2005-43. Com base no Parecer Saort n.º 2006/316, que julgou o direito creditório naquele processo, decidiu-se pela não homologação haja vista a inexistência do crédito a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário. Por conseguinte, neste processo de n.º 13830.720054/2007-49, as compensações também não foram homologadas.*

*Cumpra ainda esclarecer que, considerando o relatório do Parecer Saort n.º 2006/316, o crédito já teria sido objeto de análise de processo administrativo anterior, o de n.º 13832.000069/2003-43, que também teria resultado no indeferimento do pedido. Já em sede de julgamento de 1ª instância, a decisão foi mantida, conforme Acórdão n.º 14-16.180, de 26 de junho de 2007, da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto, fls. 271/285. Atualmente, o processo n.º 13832.000069/2003-43 se encontra na Câmara Administrativa de Recursos Fiscais para julgamento de recurso voluntário, apresentado em 13/03/2008, conforme pesquisa de fls. 286.*

*Diante deste fato, entendo que não cabe qualquer julgamento quanto ao reconhecimento ou não do direito creditório neste processo de n.º 13830.720054/2007-49, já que teria ocorrido a preclusão consumativa quanto à possibilidade de a interessada apresentar fatos e motivos concernentes à análise do crédito. A apreciação do crédito é objeto do processo n.º 13832.000069/2003-43, ainda em discussão administrativa, ressaltando que foram os seus fundamentos que motivaram o indeferimento no processo 13830.000989/2005-43.*

*Neste contexto, no presente processo de n.º 13830.720054/2007-49, cabe tão somente verificar se há crédito ou não para a compensação dos débitos aqui declarados. Qualquer manifestação desta autoridade julgadora quanto ao reconhecimento ou não do direito creditório poderá ferir o Princípio da Segurança Jurídica, além de configurar litispendência.*

*Logo, deixo de analisar os argumentos trazidos quanto ao crédito.*

*Por fim, resta apenas esclarecer que a Portaria nº 666, de 24 de abril de 2008, assim determina:*

*(...)*

*Logo, s.m.j, o presente processo deverá ser juntado por anexação ao processo de nº 13832.000069/2003-43, conforme determina a citada Portaria, que atualmente está localizado na Câmara Administrativa de Recursos Fiscais, conforme pesquisa às fls. 286.*

*Por todo acima exposto, meu voto é pela não homologação das compensações, considerando a inexistência do crédito.*

O inconformismo da cooperativa resumiu-se ao requerimento de fls. 319/320, denominado recurso voluntário, no qual se pede a remessa dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF para juntar ao processo nº 13832.000069/2003-43.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Roberto Silva Junior, Relator.

A manifestação da requerente é tempestiva e, não obstante a ausência de técnica e de rigor formal, permite identificar dois pedidos. O primeiro, explícito, é de encaminhar o processo ao CARF para ser anexado ao processo administrativo nº 13832.000069/2003-43 que tem por objeto o mesmo saldo negativo utilizado nas compensações aqui examinadas. O segundo pedido é implícito e consiste em aplicar a este processo a mesma decisão prolatada no outro, porquanto ambos têm por objeto o mesmo crédito: o saldo negativo de IRPJ do ano base 2000.

Note-se que o despacho decisório não chegou a analisar o direito creditório, mas tão somente reproduziu decisão já proferida referente ao mesmo saldo negativo. Da mesma forma procedeu a DRJ – RJ1, que ressaltou que a apreciação do crédito era objeto do processo nº 13832.000069/2003-43, ainda em tramitação, e que por isso qualquer manifestação do órgão julgador sobre a existência do direito creditório “*poderia ferir o princípio da segurança jurídica*” e “*configurar litispendência*”.

Embora acredite que a questão não envolva propriamente segurança jurídica, nem litispendência, penso que é inadmissível que o mesmo saldo negativo seja examinado e reexaminado a cada Dcomp que utilize parcela desse crédito.

Tal entendimento decorre da própria sistemática da Dcomp. Não é por outra razão que se concebeu a figura da Dcomp **inicial** (Dcomp mãe), onde a composição do saldo negativo é detalhada mediante indicação de todos os valores que, ao longo do período base, foram vertidos aos cofres públicos a título de antecipação do tributo. A verificação da existência do crédito é feita na Dcomp inicial. Nas Dcomps subsequentes, a análise cinge-se a verificar se, às compensações já implementadas, remanesceu algum o valor que possa ser objeto de nova compensação. Note-se que, em regra, a execução da compensação não é feita pela DRJ, nem pelo CARF, cujas decisões, de ordinário, se limitam a homologar as compensações até o limite do saldo disponível.

No caso em tela, o CARF já se manifestou sobre o saldo negativo do IRPJ do ano base 2000. O reconhecimento do crédito deu-se no processo nº 13832.000069/2003-43, por meio do Acórdão nº 1801-00.750, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 2000*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.*

*Se, ao analisar o Pedido de Compensação, a administração tributária verificar alguma irregularidade, o procedimento correto para constituir o crédito tributário é a lavratura de Auto de Infração ou a expedição de Notificação de Lançamento, nos termos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 1972.*

A leitura do voto condutor da decisão deixa claro que, no entender da turma de julgamento, a alteração do saldo negativo só poderia ser feita por auto de infração ou notificação de lançamento. Não obstante, como tal providência não foi tomada, o saldo negativo havia de ser restabelecido para reconhecer-se o direito creditório. Confira-se:

*Todavia, a fiscalização glosou custos e alterou a contabilidade da recorrente (fls. 156 e 164), quando o procedimento correto de acordo com os artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72, seria emitir Auto de Infração relativo ao IRPJ que julgasse devido, para alterar o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário. Sem a Notificação de Lançamento ou Auto de Infração, as glosas efetuadas pela autoridade a quo não surtem efeitos para modificar o resultado apurado pela contribuinte na contabilidade.*

Como se percebe, a turma de julgamento, mesmo admitindo que a cooperativa não tinha segregado de forma adequada, em sua escrita contábil, os custos das atividades típicas dos custos das atípicas, reconheceu o direito creditório referente ao saldo negativo, pelo fato de a autoridade fiscal não ter realizado o lançamento tributário.

Mesmo não concordando com essa decisão, a verdade é que ela já se tornou definitiva no âmbito administrativo. Logo, sendo inviável o reexame do saldo negativo, não há outra providência a tomar, senão reconhecer que o contribuinte tem direito ao crédito, caso depois de implementadas as compensações anteriores, remanescer algum valor.

### **Conclusão**

Pelo exposto, voto por admitir o recurso, para no mérito reconhecer o saldo negativo de IRPJ do ano base 2000, homologando as compensações declaradas até o limite do saldo que remanescer às compensações anteriores.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Silva Junior